



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 1.806 DE 17 DE JUNHO DE 2010

“Dispõe sobre a instituição do vale transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale transporte para os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

§ 1º. O vale transporte constitui benefício que o Poder Público antecipará aos servidores municipais para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excetuadas aquelas realizadas durante a jornada de trabalho, nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 2º. Para o disposto no *caput*, considerar-se-á a localização das unidades administrativas em que o servidor exerce suas atribuições profissionais.

§3º. O benefício do vale transporte disposto no *caput* será repassado aos servidores por meio de créditos de bilhetagem eletrônica, considerando o sistema de transporte coletivo da cidade de Rio Branco.

Art. 2º. O vale-transporte é utilizável em todas as formas de Transporte Coletivo Urbano ou com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares, que atenda localidades de municípios limítrofes, que estejam próximas à divisa do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, o transporte entre municípios regulamentado pelo Estado ou pela União, os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º. O vale transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- I. não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II. não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III. não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 4º. O vale-transporte será custeado:

- I. pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração;
- II. pelo Município, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Art. 5º. A concessão do vale-transporte autorizará a Administração Pública a descontar mensalmente da remuneração do servidor, o valor da parcela de que trata o inciso I do artigo anterior.

Art. 6º. A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pela administração, do vale transporte em quantidade necessária aos deslocamentos do servidor no percurso residência/trabalho e vice-versa.

Art. 7º. Para receber o vale-transporte, o servidor deverá apresentar ao seu Órgão ou Entidade de lotação, requisição contendo:

- I. comprovante do endereço residencial;
- II. os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III. a declaração assegurando a veracidade das informações lançadas no formulário.

§ 1º. As informações serão atualizadas pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º. O servidor que acumular lícitamente cargos ou empregos, no caso de jornadas subsequentes, não fará jus ao pagamento do deslocamento residência-trabalho da segunda jornada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 3º. A declaração falsa para percepção de valor superior ao que lhe é devido ou o uso indevido do vale-transporte, constitui falta grave, punida na forma da Lei.

Art. 8º. A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do declarante, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º. O vale-transporte será devido em razão dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, em conformidade com os apontamentos no cartão de ponto ou folha de frequência do mês em curso.

§ 1º. Nas ausências ao serviço abonadas, justificadas ou não justificadas, o servidor não faz *jus* ao vale-transporte, devendo o ajuste ser feito no mês subsequente.

§ 2º. Não será devido nas seguintes hipóteses:

- I. servidor cedido à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios;
- II. licença para exercer mandato eletivo;
- III. licença para exercício de mandato classista;
- IV. licença para serviço militar, entre a data da incorporação e a desincorporação;
- V. afastados por motivos de saúde;
- VI. em licença sem vencimentos;
- VII. em disponibilidade a outros Poderes ou Órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal;
- VIII. no período de férias ou recesso do servidor municipal.

Art. 10. As empresas operadoras do sistema de transporte coletivo ficam obrigadas a emitir e comercializar o vale transporte por meio de créditos de bilhetagem eletrônica ao preço da tarifa vigente, colocando à disposição do Município de Rio Branco e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 17 de junho de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

DOE N.º 10.319, de 21/06/2010